



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3555, DE 2023

Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.
.....
.....

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão necessariamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, sendo-lhe oportunizada a oitiva com o acompanhamento de Defensor Público. (NR)

Art. 19.
.....
.....

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio, promoção e assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Art. 19-A.
.....
.....

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

.....

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores, manifestada em audiência, acompanhados por Defensor Público ou advogado constituído, ou perante a equipe interprofissional, da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (NR)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público e a defesa. (NR)

Art. 48.
.....
.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação psicológica e jurídica por Defensor Público ou por advogado constituído. (NR)

Art. 50.
.....

§ 16. Fica assegurado o Acesso da Defensoria Pública ao Cadastro Nacional.

Art. 90.
.....

§ 3º

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (NR)

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, à Defensoria Pública e à autoridade judiciária da respectiva localidade. (NR)

Art. 92.
.....
.....

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Conselho Tutelar. (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 93.

.....

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública, e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (NR)

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares. (NR)

Art. 97.

.....

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (NR)

Art. 100.

.....

XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa, sendo assegurado à criança e ao adolescente, aos pais e responsáveis o encaminhamento ao Defensor Público. (NR)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, através de Defensor Público ou advogado constituído, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, garantindo-se o pleno acesso procedimentos judiciais, contenciosos ou não. (NR)

Art. 101.
.....

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (NR)

.....

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

que dará vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, decidindo em igual prazo. (NR)

.....

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (NR)

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à Defensoria Pública e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. (NR)

Art. 121.

.....

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública ou defesa constituída. (NR).

Art. 126.

.....

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

extinção do processo, ouvida a defesa. (NR). Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresse do adolescente ou de seu representante legal, da Defensoria Pública ou do Ministério Público. (NR)

Art. 136.

.....

XX – Representar à autoridade judicial, à Defensoria Pública ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (NR)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público e à Defensoria Pública, prestando-lhes informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (NR)

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com acompanhamento de todo o processo pela Defensoria Pública e a fiscalização do Ministério Público. (NR)

Art. 140.

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, Defensoria Pública e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital. (NR)

Art. 159. Será garantido ao requerido a assistência jurídica pelo Defensor Público ou advogado constituído ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação. (NR)

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes, da Defensoria Pública ou do Ministério Público. (NR)

Art. 161. Concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo. (NR)

.....

§4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, garantindo a assistência jurídica por Defensor Público ou advogado, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados. (NR)

Art. 162.

.....

§2º Na audiência, presentes as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos. (NR)

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, após a oitiva da defesa, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo. (NR)

.....
§5º A decisão sobre internação provisória, a qualquer tempo, será precedida de manifestação da defesa.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, na presença do Defensor Público ou advogado constituído, podendo solicitar opinião de profissional qualificado. (NR)

§1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público e a defesa, proferindo decisão. (NR)

§2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não deseja ou não pode constituir advogado, encaminhará os autos à Defensoria Pública, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso. (NR)

§3º O advogado constituído ou defensor público, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas. (NR)

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos. (NR)

Art. 210

.....

IV – A Defensoria Pública.

.....

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa. (NR)

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis. (NR)

Art. 3º O Título VI da A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII com a seguinte redação:

TÍTULO VI

**CAPÍTULO VIII
DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 224-A. A Defensoria Pública é parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e exercerá, em integração com os órgãos e entidades indicados no art. 70, II, desta Lei, a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 224-B. Compete à Defensoria Pública:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

I - promover e acompanhar a defesa dos interesses da criança e do adolescente, individual e coletivamente, em todos os graus e instâncias, garantindo-lhes assistência jurídica integral e gratuita;

II - promover ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

III - promover e acompanhar a tutela extrajudicial dos interesses de crianças e de adolescentes, no âmbito dos órgãos ou entes da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta;

IV - acompanhar procedimento policial destinado à apuração de ato infracional atribuído a adolescente, quando este estiver assistido pela Defensoria Pública;

V - acompanhar o processo judicial de apuração do ato infracional atribuído a adolescente e a execução de medidas socioeducativas, com o respectivo acompanhamento da construção do Plano Individual de Atendimento, conforme a Lei no 12.594, de 2012;

VI - atuar nos estabelecimentos policiais e de execução de medidas socioeducativas visando assegurar o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais de adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional;

VII - avaliar e acompanhar a gestão do sistema socioeducativo, em conjunto com o Poder Judiciário, o Ministério Público, e os Conselhos Tutelares, conforme prevê o art. 18, §2º, da Lei no 12.594, de 2012;

VIII - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

adolescente;

IX - atuar em defesa de criança e de adolescente vítima de violência e maus tratos ou em situação de risco ao seu desenvolvimento físico e emocional;

X - acompanhar as medidas de acolhimento familiar e institucional, observando os prazos de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional, nos termos do art. 19 desta Lei, para garantia do direito à convivência familiar e comunitário;

XI - participar das audiências de reavaliação de acolhimento institucional ou familiar da criança e do adolescente;

XII - exercer a curadoria especial, nos casos previstos em lei;

XIII - prestar assistência jurídica qualificada à criança e ao adolescente ouvidos em juízo, nos termos da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017;

XIV - acompanhar e fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, adotando medidas administrativas ou judiciais necessárias para sanar eventuais irregularidades verificadas;

XV - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XVI - instaurar procedimento administrativo para apuração de dano individual ou dano coletivo, quando necessário à garantia dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O representante da Defensoria Pública, no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

Art. 224-C. A intimação da Defensoria Pública, em qualquer caso, será feita pessoalmente, com vista dos autos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

O art. 4º da Lei Complementar Federal 80/94 prevê que a Defensoria Pública tem a função institucional de “exercer a defesa da criança e do adolescente”.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, estabelece, em seu art. 141, que toda criança e adolescente terá acesso garantido à Defensoria Pública, que deverá prestar assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem.

Além disso, importa frisar que a Defensoria Pública faz parte do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - consolidado pela Resolução n. 113 do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) -, integrando o grupo de entidades governamentais e não-governamentais que se articulam para garantir e operacionalizar os direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

Com efeito, desde a promulgação do ECA, a Defensoria Pública vem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

ganhando cada vez mais importância enquanto instituição intermediária para a garantia destes direitos. O relatório da Pesquisa de Satisfação e Imagem, empreendida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 2017¹, reconheceu a Defensoria Pública como a instituição mais lembrada pela população brasileira no ranking de “importância das instituições”, apontada por 92,4% dos entrevistados.

Ficou ainda em 1º lugar como a instituição mais relevante na proteção de crianças e jovens, lembrada por 38,2% dos participantes da pesquisa, seguida pelo Ministério Público (23,6%), pela OAB (23,4%) e pelo Poder Judiciário (18,6%).

Mister salientar que a Defensoria Pública também é frequentemente acionada por outras entidades da rede de proteção da infância e juventude (Conselhos Tutelares, CREAS, CRAS, Delegacias especializadas, etc.), para a atuação no âmbito extrajudicial e judicial, em casos individuais ou coletivos, bem como na educação em direitos.

Os tribunais brasileiros ainda vêm admitindo a atuação Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. O Superior Tribunal de Justiça, em 2019, admitiu a intervenção da Defensoria Pública como legitimada para intervir em demandas que possam surtir efeitos nas esferas das pessoas ou grupos de vulneráveis (onde incluem-se crianças e adolescentes enquanto grupo socialmente vulnerável):

*Admite-se a intervenção da Defensoria Pública da União no feito como custos vulnerabilis nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.*²

Na verdade, propõe-se, com a inclusão da Defensoria, nada mais que uma atualização do ECA para formalizar o que já está sedimentado na prática, especialmente conforme diversos novos provimentos e resoluções que vêm

¹ Fonte: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=35307>

² (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 657. EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

sendo editados pelo Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros, e que criam ou reforçam atribuições próprias da Defensoria Pública para a infância e juventude.

Destarte, vislumbra-se que a figura da Defensoria Pública, sem prejuízo da presença de outros órgãos igualmente relevantes como o Ministério Público e os Conselhos Tutelares, merece destaque no ECA, em razão da sua importância para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Propõe-se, portanto, a alteração do texto legal para incluir o Capítulo VII ao Título VI (“Do Acesso à Justiça”), que dispõe sobre as atribuições e prerrogativas da Defensoria Pública na matéria da infância e juventude

Importante salientar, que a ideia de propor tal alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente chegou a este gabinete por iniciativa da Defensoria Pública no estado da Bahia, sempre atenta às questões envolvendo a proteção das crianças e dos adolescentes. Ao encampar a sugestão, envolvemos a Anadep nas discussões para apresentarmos um texto amplo e que contemplasse a Defensoria Pública em todo o país. Conforme o esperado, tivemos o apoio também da Defensoria em nível nacional para apresentarmos esta discussão ao Senado Federal.

Face ao exposto, não restam dúvidas de que as modificações sugeridas levarão à melhor prestação do serviço à garantia de direitos da criança e do adolescente.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art5_cpt_inc74
- Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994 - Lei Orgânica da Defensoria Pública - 80/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;80>
 - art4
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 - LEI-12594-2012-01-18 - 12594/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12594>
 - art18_par2
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>